SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102143 - SC (2026/0215787-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EVERTON RIBEIRO ZOTTI (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO FABRIS - RS016143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N. 12.790/2025. CONCURSO DE CRIMES IMPEDITIVOS E NÃO IMPEDITIVOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 7º E 9º. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* voltado à concessão de indulto e comutação de penas com fundamento no Decreto n. 12.790/2025.

2. *Fato relevante*. Juízo da execução indeferiu o pedido por ausência de cumprimento dos requisitos objetivos previstos no art. 7º, *caput* e parágrafo único, e art. 9º, V, do Decreto n. 12.790/2025, diante de múltiplas condenações por crimes impeditivos (inclusive latrocínio, tráfico de drogas e associação para o tráfico) e não impeditivos, com reincidência e lapso de cumprimento aquém dos marcos exigidos (2/3 das penas dos crimes impeditivos e 25 anos das penas dos crimes não impeditivos).

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, assentando a necessidade de interpretação conjunta dos arts. 7º e 9º do decreto natalino e a ausência de cumprimento cumulativo dos marcos temporais exigidos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, sendo o agravante reincidente e condenado por crimes impeditivos e não impeditivos, foram implementados os requisitos objetivos do Decreto n. 12.790/2025 (cumprimento de 2/3 das penas dos crimes impeditivos e 25 anos das penas dos crimes não impeditivos); e (ii) saber se o art. 9º, V, do citado decreto

Documento eletrônico VDA59280908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: d50030a4-cb2f-4522-b6d2-8b76e83c1ee1

pode ser aplicado de forma autônoma, desvinculado da regra do art. 7º, *caput* e parágrafo único, em hipóteses de concurso de crimes.

III. Razões de decidir

5. A concessão de indulto ou comutação, havendo concurso entre crimes impeditivos e não impeditivos, condiciona-se ao cumprimento prévio de 2/3 das penas dos crimes impeditivos, conforme comando expresso do art. 7º, *caput* e parágrafo único, do Decreto n. 12.790/2025.

6. A interpretação do art. 9º, V, deve ser sistemática e harmônica com as regras gerais do decreto, não se admitindo aplicação isolada que esvazie a cláusula restritiva destinada às hipóteses de concurso de crimes de maior gravidade.

7. Inexistente o cumprimento cumulativo dos marcos objetivos (2/3 das penas dos crimes impeditivos e 25 anos das penas dos crimes não impeditivos para reincidente) até a data-limite, inviável a concessão do benefício.

8. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob decretos anteriores (n. 12.338/2024 e n. 11.846/2023), reforça a necessidade de considerar o somatório das penas e afasta a aplicação fracionada do indulto quando presente condenação por crime com violência ou grave ameaça.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59280908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: d50030a4-cb2f-4522-b6d2-8b76e83c1ee1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102143 - SC (2026/0215787-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EVERTON RIBEIRO ZOTTI (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO FABRIS - RS016143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N. 12.790/2025. CONCURSO DE CRIMES IMPEDITIVOS E NÃO IMPEDITIVOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 7º E 9º. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* voltado à concessão de indulto e comutação de penas com fundamento no Decreto n. 12.790/2025.

2. *Fato relevante*. Juízo da execução indeferiu o pedido por ausência de cumprimento dos requisitos objetivos previstos no art. 7º, *caput* e parágrafo único, e art. 9º, V, do Decreto n. 12.790/2025, diante de múltiplas condenações por crimes impeditivos (inclusive latrocínio, tráfico de drogas e associação para o tráfico) e não impeditivos, com reincidência e lapso de cumprimento aquém dos marcos exigidos (2/3 das penas dos crimes impeditivos e 25 anos das penas dos crimes não impeditivos).

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, assentando a necessidade de interpretação conjunta dos arts. 7º e 9º do decreto natalino e a ausência de cumprimento cumulativo dos marcos temporais exigidos.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58827754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:49:32
Código de Controle do Documento: a17e3f1a-3645-4d43-829a-a1142bac6625

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, sendo o agravante reincidente e condenado por crimes impeditivos e não impeditivos, foram implementados os requisitos objetivos do Decreto n. 12.790/2025 (cumprimento de 2/3 das penas dos crimes impeditivos e 25 anos das penas dos crimes não impeditivos); e (ii) saber se o art. 9º, V, do citado decreto pode ser aplicado de forma autônoma, desvinculado da regra do art. 7º, *caput* e parágrafo único, em hipóteses de concurso de crimes.

III. Razões de decidir

5. A concessão de indulto ou comutação, havendo concurso entre crimes impeditivos e não impeditivos, condiciona-se ao cumprimento prévio de 2/3 das penas dos crimes impeditivos, conforme comando expresso do art. 7º, *caput* e parágrafo único, do Decreto n. 12.790/2025.

6. A interpretação do art. 9º, V, deve ser sistemática e harmônica com as regras gerais do decreto, não se admitindo aplicação isolada que esvazie a cláusula restritiva destinada às hipóteses de concurso de crimes de maior gravidade.

7. Inexistente o cumprimento cumulativo dos marcos objetivos (2/3 das penas dos crimes impeditivos e 25 anos das penas dos crimes não impeditivos para reincidente) até a data-limite, inviável a concessão do benefício.

8. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob decretos anteriores (n. 12.338/2024 e n. 11.846/2023), reforça a necessidade de considerar o somatório das penas e afasta a aplicação fracionada do indulto quando presente condenação por crime com violência ou grave ameaça.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERTON RIBEIRO ZOTTI contra a decisão na qual foi denegado o *habeas corpus* (e-STJ fls. 59/63).

Consta dos autos que o Juízo da execução indeferiu o pedido de indulto e comutação da pena, com fundamento no art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025 (e-STJ fls. 14/18).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 33):

> *DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.790/2025. CONCURSO DE CRIMES IMPEDITIVOS E NÃO IMPEDITIVOS. NÃO*

Documento eletrônico VDA58827754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:49:32
Código de Controle do Documento: a17e3f1a-3645-4d43-829a-a1142bac6625

IMPLEMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto por apenado contra decisão que indeferiu pedido de concessão de indulto e comutação de penas, formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.790/2025, sob o fundamento de não preenchimento dos requisitos objetivos.

II. QUESTAO EM DISCUSSAO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante, reincidente e condenado por crimes impeditivos e não impeditivos, preenche os requisitos objetivos para a concessão de indulto e comutação previstos no Decreto Presidencial nº 12.790/2025; e (ii) saber se o art. 9º, inciso V, do referido decreto pode ser aplicado de forma autônoma, sem observância do disposto no art. 7º, parágrafo único.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Decreto Presidencial nº 12.790/2025 estabelece, de forma expressa, que a concessão de indulto ou comutação em caso de concurso entre crimes impeditivos e não impeditivos exige o cumprimento prévio de 2/3 da pena relativa aos crimes impeditivos.

4. No caso concreto, o agravante, reincidente, não atingiu, até o marco temporal do decreto, o lapso mínimo exigido nem em relação às penas dos crimes impeditivos nem quanto ao tempo mínimo de vinte e cinco anos referente aos crimes não impeditivos.

5. A interpretação sistemática e harmônica do decreto afasta a tese defensiva de aplicação isolada do art. 9º, inciso V, sob pena de esvaziamento da regra restritiva prevista para hipóteses de concurso de crimes de maior gravidade.

6. A jurisprudência desta Corte exige o cumprimento cumulativo dos requisitos objetivos quando houver condenação por crimes impeditivos e não impeditivos, o que não se verifica na hipótese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de indulto ou comutação prevista no Decreto Presidencial nº 12.790/2025 exige, em caso de concurso entre crimes impeditivos e não impeditivos, o cumprimento cumulativo dos requisitos objetivos estabelecidos no diploma; 2. O art. 9º, inciso V, do Decreto nº 12.790/2025 não se aplica de forma autônoma quando presente hipótese regida pelo art. 7º, parágrafo único; 3. O não implemento integral dos lapsos temporais exigidos inviabiliza a concessão do benefício, ainda que parcialmente cumpridos os requisitos.

Na impetração, a defesa alegou que o art. 9º, V, do Decreto n. 12.790/2025, deve ser interpretado como hipótese autônoma e não cumulativo com os demais incisos, sob pena de inviabilizar a concessão do benefício em delitos contra o patrimônio perpetrados sem violência ou grave ameaça.

Afirmou que o art. 7º do referido decreto trata da soma de penas para fins de requisitos temporais e limites quando previstos; não autoriza a aplicação de outros limites de incisos diversos para o inciso V do art. 9º.

Documento eletrônico VDA58827754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:49:32
Código de Controle do Documento: a17e3f1a-3645-4d43-829a-a1142bac6625

Diante dessas considerações, requereu a concessão do indulto.

O *writ* foi denegado (e-STJ fls. 59/63).

No presente agravo regimental, reitera a defesa as razões expostas na inicial.

Requer a reconsideração da decisão agravada e a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Não há como acolher a insurgência.

Sobre o pedido de indulto com base no Decreto n. 12.790/2025, vê-se que o Magistrado de primeiro grau assim se manifestou ao indeferir o benefício (e-STJ fl. 16):

> *Assim, para fazer jus ao indulto com base no art. 9º, V, do referido decreto, o apenado precisa cumprir 2/3 (dois terço) das penas dos crimes hediondos/ impeditivos (20 anos, 2 meses e 20 dias) nos termos do art. 7º, caput e parágrafo único, s, e 25 anos das penas dos crimes não impeditivo bem como possuir período de liberdade inferior a 2 totalizando 45 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, anos.*
>
> *Extrai-se dos autos (seqs. 1.281- 1.1251) que o apenado não registra período de interrupção entre 14/05/2007 e 10/05/2012, período em que cumpria pena em estabelecimento prisional do Estado do Rio Grande do Sul.*
>
> *Conforme Linha do Tempo Detalhada do SEEU, embora o apenado tenha período de interrupção inferior a 2 anos e tenha cumprido 2/3 dos crimes hediondos (20 anos, 2 meses e 20 dias), em r elação aos crimes não impeditivos, objeto do indulto, cumpriu apenas 4 anos, 11 meses e 22 dias, não preenchendo o requisito objetivo de cumprimento de 25 anos.*

Por sua vez, o Tribunal estadual manteve essa decisão com base nos argumentos a seguir colacionados (e-STJ fls. 35/36):

> *Conforme se extrai dos autos, o apenado possui múltiplas condenações, incluindo delitos expressamente classificados como impeditivos à concessão de indulto, como latrocínio, do tráfico de drogas e associação para o tráfico, nos termos do art. 1º do Decreto n. 12.790/2025. As penas relativas a esses crimes somam 30 anos e 4 meses de reclusão, enquanto as sanções decorrentes de crimes não impeditivos totalizam 33 anos, 8 meses e 10 dias.*
>
> *Transcrevo do parecer da PGJ:*
>
> > *Dessa forma, tendo sido condenado a uma pena de 30 anos e 4 meses de reclusão pela prática dos crimes impeditivos de roubo com resultado morte, tráfico de drogas e associação para o tráfico, o sentenciado deveria resgatar 20 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão para fazer jus aos benefícios.*
> >
> > *Além disso, o sentenciado registra 33 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão pela prática de crimes não impeditivos. Portanto, por ser reincidente, ele necessitaria também cumprir 25 anos da pena desses crimes.*

Documento eletrônico VDA58827754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:49:32
Código de Controle do Documento: a17e3f1a-3645-4d43-829a-a1142bac6625

> *Havendo iniciado o cumprimento da pena em 01/12/2001, o reeducando resgatou, até o marco temporal do Decreto n. 12.790/2025, 24 anos, 2 meses e 12 dias da pena relativa aos crimes impeditivos (8.1).*
>
> *O Decreto presidencial é claro ao estabelecer, em seu art. 7º, que, havendo concurso entre crimes impeditivos e não impeditivos, a concessão de indulto ou comutação referente aos delitos não obstativos fica condicionada ao cumprimento prévio de 2/3 da pena correspondente aos crimes impeditivos. Trata-se de comando normativo expresso, que não comporta interpretação ampliativa ou mitigadora.*
>
> *No caso concreto, considerando a reincidência reconhecida nos autos, além do cumprimento mínimo de dois terços da pena dos crimes impeditivos, exige-se também o resgate de vinte e cinco anos de pena relativos aos crimes não impeditivos, até a data-limite fixada no decreto natalino. Todavia, conforme demonstrado na execução penal e destacado tanto na decisão recorrida quanto no parecer ministerial, tal lapso temporal não foi integralmente alcançado, o que inviabiliza a concessão da benesse pretendida.*
>
> *A tese defensiva de que o art. 9º, inciso V, do Decreto n. 12.790/2025 teria aplicação autônoma, desvinculada do art. 7º, parágrafo único, não encontra amparo na sistemática do diploma presidencial. A interpretação deve ser conjunta e harmônica, sob pena de esvaziar a cláusula restritiva expressamente prevista para as hipóteses de concurso de crimes, notadamente aqueles de maior gravidade.*
>
> *A jurisprudência desta Corte, inclusive, consolidou entendimento no sentido de que o apenado reincidente, condenado simultaneamente por crimes impeditivos e não impeditivos, somente faz jus ao indulto coletivo se demonstrar o cumprimento cumulativo dos marcos temporais exigidos, o que não se verifica na espécie.*
>
> *Assim, inexistindo o preenchimento do requisito objetivo indispensável, correta a decisão que indeferiu o pedido de indulto, a qual deve ser integralmente mantida.*

No contexto, o entendimento adotado pelo Tribunal local não destoa da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes precedentes em casos análogos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO (DECRETO N. 12.338/2024). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. SOMA DAS PENAS (ART. 7º) E LIMITES DO ART. 9º, I A III. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 9º, XV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não é instrumento adequado quando há recurso próprio cabível, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou na espécie.*
>
> *2. Para fins de concessão de indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024, as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas até 25/12/2024 (art. 7º), e os limites e frações mínimas de cumprimento previstos no art. 9º, incisos I a III, configuram requisitos objetivos. O art. 9º, XV, deve ser interpretado de forma sistemática e harmonizada com tais regras gerais, não autorizando análise isolada das penas dos crimes patrimoniais sem violência.*

Documento eletrônico VDA58827754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:49:32
Código de Controle do Documento: a17e3f1a-3645-4d43-829a-a1142bac6625

3. Ausente o preenchimento dos requisitos objetivos do Decreto n. 12.338/2024, é inviável a concessão do indulto. Habeas corpus não conhecido.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.074.118/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO E ROUBO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.338/2024. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 7º E 9º, XV. SOMA DAS PENAS UNIFICADAS. PRESENÇA DE CONDENAÇÃO POR CRIME COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO FRACIONADA DO INDULTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Decreto n. 12.338/2024 prevê, em seu art. 7º, que, para a concessão de indulto e comutação, deve ser considerado o somatório das penas executadas até 25/12/2024. Não é cabível a análise fracionada das condenações, ainda que uma ou mais delas, isoladamente, estejam enquadradas em alguma das hipóteses do art. 9º.

2. No caso concreto, o paciente cumpre pena unificada superior a 23 anos de reclusão, abrangendo condenações por furto e roubo, este último cometido com violência ou grave ameaça. A presença dessa condenação impede o deferimento do indulto mesmo em relação às penas pelos crimes patrimoniais sem violência, nos termos do art. 7º do Decreto.

3. O entendimento das instâncias ordinárias encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob a égide do Decreto n. 11.846/2023, segundo a qual, diante de pena unificada, não é possível aplicar o art. 9º do decreto de forma fracionada. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.010.942/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58827754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:49:32
Código de Controle do Documento: a17e3f1a-3645-4d43-829a-a1142bac6625

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.143 / SC

Número Registro: 2026/0215787-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00056320220178240023 56320220178240023 80000313220268240064

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO ROBERTO FABRIS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO FABRIS - RS016143
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: EVERTON RIBEIRO ZOTTI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVERTON RIBEIRO ZOTTI (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO FABRIS - RS016143
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59265223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:30
Código de Controle do Documento: 398ca9cd-1b01-4608-ac7a-69f2f92ce57c

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:30
Código de Controle do Documento: 398ca9cd-1b01-4608-ac7a-69f2f92ce57c